

GT - DIREITO EMPRESARIAL E EMPREENDEDORISMO

Modalidade de Apresentação: Comunicação Oral

ANTITRUSTE E PROPRIEDADE INTELECTUAL NA NOVA ECONOMIA: a concorrência na Nova Economia, análise da complementariedade e apresentação de casos

Frederico Guilherme Mader Nobre Machado Filho

RESUMO

O presente artigo descreve breve investigação realizada sobre os pontos de toque entre o antitruste a propriedade intelectual, apresenta considerações sobre a complementariedade destes institutos e elenca casos relevantes sobre o tema em estudo. Trata-se de tema pertinente pela grande variedade de problemáticas levantadas, seja no campo acadêmico, seja nos tribunais especializados. Os pontos de partida tratam da investigação da relação do antitruste com a propriedade intelectual em meio à Nova Economia, as características da concorrência dessa Nova Economia, além da relação de complementariedade entre os institutos do antitruste e da propriedade intelectual. Conclui-se pela concepção de Nova Economia como um novo perfil da economia, caracterizado pela preponderância da pesquisa e desenvolvimento, meio virtual e servicos. Conclui-se, também, pela necessidade de adequação das decisões e políticas públicas que tratem do tema em estudo, levando-se em conta a dinamicidade e incerteza dos impactos das produções envolvendo pesquisa e desenvolvimento, bem como as novas características da competição nesse panorama. A complementariedade dos institutos antitruste e defesa da concorrência figura como tese dominante, restando à corrente de oposição ganhar espaço na academia e em decisões de órgãos competentes.

Palavras Chave: Nova Economia; Antitruste; Propriedade Intelectual.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Antitruste e a Propriedade Intelectual aparentam ocupar, numa primeira análise, posições antagônicas em uma área de estudos formada pela convergência entre o Direito e a Economia. Com o passar do tempo, consolida-se na doutrina e na prática o apoio a uma posição não de adversidade, mas de complementariedade entre estes institutos.

Entre as décadas de 1990 e 2000, em meio a um período de excessiva especulação em torno de companhias de venda de produtos online e comunicação, crescimento exponencial do uso e expansão da internet, prolifera-se na literatura especializada o uso da expressão Nova Economia (No original em inglês, New Economy).



As mudanças trazidas com o advento dessa Nova Economia influenciaram o estudo e as práticas do antitruste, principalmente com relação a sua interação com a propriedade intelectual.

Discorre-se a seguir sobre pontos de toque entre o antitruste e a propriedade intelectual no contexto da Nova Economia, além de análise da complementariedade entre ambos, encadeados por breve apresentação de litígios relevantes ao estudo.

DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E ANTITRUSTE: O PANORAMA DA NOVA ECONOMIA

Ao invés de buscar uma definição oficial do que seria Nova Economia, encontramos em suas características uma descrição mais simples e mais objetiva, qual seja, uma economia onde serviços e bens intangíveis predominam, com gradativo crescimento do meio virtual e substituição daquilo que é limitado por atributos e características físicas (BARABAŞ; BITEA, 2017). De modo similar, nos dizeres de Pitofsky (2001a, p.3), essa Nova Economia é marcada principalmente por uma "dependência em produtos e serviços que corporificam ideias", a exemplo dos programas de computador, dos provedores e demais serviços de internet, a biotecnologia e as inovações na área da comunicação.

Os fatores tradicionais de produção, na perspectiva de Karl Marx, terra, capital e trabalho, são amenizados e ganham novos significados na Nova Economia. A terra, que antes representava a propriedade ou a extensão disponível dos recursos naturais para a produção de bens, dá lugar às redes e plataformas tecnológicas onde os bens são produzidos; o capital, embora ainda se considere o dinheiro como um importante fator de produção, perde destaque para a informação; quanto ao trabalho, temos a substituição do dispêndio físico para as habilidades mentais e perícia, traduzindo conhecimento e o conteúdo informacional na produção (MENDOZA, 2016).

Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (Research and Development ou "R&D", em inglês) aumentam gradativamente, em um processo de mudança tecnológica que culmina na "incorporação posterior de seus resultados em novos produtos, processos e formas organizacionais", na opinião de Kupfer e Hasenclever (2002).



Uma política de defesa da concorrência tem como objetivos principais, conforme Kupfer e Hasenclever (2002), permitir a competição, através da preservação ou estímulo de ambientes competitivos. Trata-se aqui de induzir, quando possível, o funcionamento de mercados na direção de ter como resultado uma maior eficiência econômica.

A defesa da concorrência age com o fito de limitar o exercício do poder de mercado, assim, desse modo, não se diz que o antitruste torna o poder de mercado, ou os eventuais monopólios, ilegais, mas sua ação objetiva controlar o modo pelo qual as empresas adquirem e mantém esse poder, tentando evitar ineficiências e óbices ao processo competitivo, geradas pelo exercício desmedido do poder de mercado (KUPFER; HASENCLEVER, 2002, p.491).

Em lição de Oliveira e Rodas (2013), temos que, em um primeiro momento, havia uma busca constante pela eficiência econômica, sendo a concorrência adotada como mecanismo principal para guiar a economia. Diante disso, destacam os autores, tem-se a convergência da economia e do direito no sistema antitruste norte-americano. Conforme evoluíam as práticas antitruste, perceberam-se mudanças no pensamento acerca dos beneficiários finais da defesa da concorrência. O deslocamento da proteção da pequena empresa e da descentralização do poder econômico, como centro das atenções, para a priorização da proteção do bem estar do consumidor e da sociedade em geral, criaram conflitos entre esses dois focos de ação.

Quando uma ideia ou tecnologia é desenvolvida, o custo marginal para o uso dessa ideia se aproxima de zero. Sem a proteção da propriedade intelectual sobre essas novas ideias e tecnologias o resultado seria o livre emprego destas. Ainda que eficiente, esse resultado também importaria na falta de retorno ao inventor, reduzindo o incentivo de se empenhar na atividade inovativa (CARLTON; GERTNER, 2003).

Nas práticas tradicionais, conforme Pitofsky (2001a) o foco do antitruste era, embora não exclusivamente, no preço e efeitos de saída. Os fiscais do antitruste analisavam se uma transação entre particulares poderia permitir que as partes aumentem de forma abusiva os preços, em detrimento dos consumidores, ou os



diminuam de forma drástica, tentando expulsar a competição e, eventualmente, prejudicando os consumidores, ou obtendo efeitos parecidos com outras condutas de exclusão.

O antitruste, na análise de Pitofsky(2001b) também trabalha com a lógica na qual o poder de mercado é mais aceitável se se mostrar razoavelmente necessário para alcançar metas de eficiência, incluindo aquelas relacionadas com inovação. Nas situações onde modestos efeitos anticompetitivos em uma transação são significativamente suplantados por resultados positivos no que tange o bem estar do consumidor, através da inovação, o antitruste historicamente favorece estes últimos. Uma vez que, na Nova Economia, o sucesso em um sistema competitivo vem frequentemente atrelado à fatores qualitativos ao invés de quantitativos, a tendência dos produtores não está mais em fabricar mais dispositivos ao menor custo, mas em ser o primeiro a projetar, obter os direitos de propriedade intelectual e apresentar ao mercado um dispositivo novo e aprimorado (PITOFSKY, 2001a).

A competição na Nova Economia apresenta uma diferença fundamental concernente à análise da competição econômica, se comparada aos mercados físicos. Em relatório da Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe temos que as dinâmicas do crescimento e atividades inovadoras, em mercados onde a inovação é um pilar de suporte, explicam porque a competição é uma luta pelo mercado em si, e não uma corrida dentro do mercado (CELANY; STANLEY apud MENDOZA, 2016).

A mais importante característica da competição tecnológica, segundo Carlton e Gertner (2003), é a incerteza, tanto dos resultados de um projeto de pesquisa e desenvolvimento quanto sobre o impacto que uma inovação bem sucedida pode ter nos mercados e no processo competitivo. Desse modo, todas as políticas relacionadas à competição tecnológica devem ser pensadas levando em conta a inabilidade de prever o resultado ou impacto da pesquisa e desenvolvimento.

A defesa da propriedade intelectual tem raízes distantes. Bertoldi e Ribeiro (2011) apontam a existência de casos de proteção de direitos literários já na segunda metade do século XV, em meio ao advento da prensa mecânica. Antes disso, em



1330, o rei francês Phillip VI dava garantias à exploração da fabricação de vidro à Phillip de Caquery, um conhecido artesão do ramo.

A concessão de privilégios, segundo Calixto Salomão Filho (2013) tinha um caráter de incentivo a um ofício de interesse público. Os mestres de ofício das guildas comerciais gozavam de privilégios estatais que garantiam utilização exclusiva enquanto treinavam aprendizes na fabricação do produto sobre privilégio. As origens da marca e da patente também guardavam relação com a autoridade estatal, desempenhando um papel de garantia dos produtos e certificação da obediência a certos processos regulares de produção, consubstanciando instrumentos de concessão de monopólios legais (SALOMÃO FILHO, 2013).

Em meados do século XVII, surge na Inglaterra o Statute of Monopolies, que tratava da outorga de patentes para invenções, por um prazo de catorze anos. Diversas nações ocidentais tornam por criar suas próprias regras para a proteção da propriedade intelectual, tendo como elo em comum 'a noção de que o autor tinha direito de exclusividade sobre sua invenção, podendo utilizar-se dela para auferir lucros durante um certo espaço de tempo' (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p.109). Prosseguem os autores em sua lição narrando que o desenvolvimento industrial do século XIX torna necessário a ampliação e a unificação da proteção da propriedade industrial, realizando-se várias conferências internacionais sobre o tema, culminando com a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, da qual o Brasil é signatário.

Com o advento da revolução industrial, há uma mudança de paradigma na sistemática da proteção à propriedade intelectual, deixando de fundamentar-se em um interesse estatal, para um direito originado da prioridade da ideia ou invento (SALOMÃO FILHO, 2013).

O direito de propriedade pode ser analisado através de seus fundamentos. Brancher (2010) elenca um fundamento jurídico e um econômico como os principais. Assim, temos que, pelo fundamento jurídico, o sistema legal reveste as transações com segurança, permitindo um gradual desenvolvimento econômico ao contribuir para a eficiência dos mercados. Já pelo critério econômico, o jurista destaca o caráter



utilitarista da propriedade intelectual, assim, tal instituto existe enquanto configurar a melhor forma de maximizar o bem estar social.

Tanto pelo critério utilitarista quanto pelo jurídico, temos que a propriedade objetiva a exclusão de terceiros do ativo intelectual. Por ser um direito excludente, atingindo a liberdade dos demais indivíduos, exsurge a necessidade do Estado de regular sua extensão, mantendo o equilíbrio das relações sociais (BRANCHER, 2010). Tal mister importa em um dever do Estado de não simplesmente garantir a exclusão de terceiros em observância à essência do direito de propriedade, mas também regular esse monopólio concedido ao inventor, de modo a neutralizar ou diminuir as interferências negativas na liberdade concorrencial.

No que tange as características da relação entre a proteção intelectual e a defesa da concorrência, temos que a doutrina majoritária atual parece seguir a tese da complementariedade, muito embora existam estudos advogando uma posição oposta. Apresentam-se, a seguir, dois posicionamentos de cada um destes grupos.

Paulo Burnier da Silveira (BRASIL, 2017) Conselheiro do CADE e relator do caso ANFAPE v. Montadoras, que será analisado adiante, vislumbra, entre as políticas de defesa da Propriedade Intelectual e de defesa da concorrência, uma complementariedade. Argumenta em seguida que ainda que o exercício do direito de propriedade industrial atue na restrição da concorrência estática em curto prazo, acaba por gerar eficiências dinâmicas em longo prazo, que são benéficas ao interesse social, interesse dos consumidores e desenvolvimento do país. Deve ser reconhecida a relação de complementariedade entre a proteção da propriedade industrial e a política de defesa da concorrência, uma vez que ambos buscam a promoção da diferenciação e da inovação, ambos importantes componentes da competição, compartilhando o objetivo de maximizar o bem estar econômico.

O antitruste e a propriedade intelectual buscam o mesmo propósito, qual seja, o bem estar econômico, na ótica de Hovenkamp (2008), que considera o antitruste como possuidor de uma concepção míope, focando no curto prazo, promovendo práticas que tendem a trazer os preços em direção ao custo, espremendo lucros excessivos. O antitruste, então, desenvolve regras que encorajam a entrada e a



duplicação, de outro modo, em uma proposição geral, quanto mais empresas oferecem um produto, mais competitiva é sua saída e preço. A defesa da propriedade intelectual, por sua vez, busca uma visão mais ampla, encorajando a inovação, dando aos inventores períodos limitados de direitos exclusivos ou liberdade para copiar. Observa-se, então, uma certa complementariedade nos focos de ação dos dois institutos.

Já Brancher (2010), entende que da interação entre antitruste e propriedade intelectual não resulta uma compreensão de que ambos os subsistemas sejam dependentes entre si ou complementares, uma vez que apresentam matérias tuteladas distintas, assim como a sua razão de existir. A propriedade intelectual antecede a análise antitruste, ao agir através de mecanismos socialmente dispostos. Assim, conduz-se no sentido de viabilizar o valor da atividade inventiva, reparando uma falha de mercado decorrente do tratamento da informação como um bem público, no sentido econômico. A complementariedade surgiria no campo político, onde o Estado desenvolveria suas dinâmicas de regulação ou incentivo, resultando em mais ou menos inovação tecnológica ou desenvolvimento econômico, estando aí 'o desafio do Estado em manter uma linha de tensão entre esses dois campos' (BRANCHER, 2010, p.63).

Observa-se uma convergência entre o pensamento de Salomão Filho (2013) e Brancher (2010) com relação a esse monopólio legal concedido ao inventor, compreendido aqui como uma permissão para que este, sob a tutela estatal, proteja seus investimentos, impedindo o *free riding*, que nada mais é do que a atitude da concorrência de tomar para si os resultados da atividade intelectual sem partilhar com o titular os custos incorridos para seu advento.

Esse impedimento legal ao *free riding*, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento individual, revela 'um fundamento eminentemente concorrencial', nas palavras de Salomão Filho (2013, p.436), cuja demonstração tem a importante consequência de descaracterizar o direito industrial como uma disciplina extravagante, adversa à aplicação do direito antitruste.



A compreensão do direito industrial na ótica concorrencial simplifica a investigação da interação. Salomão Filho (2013) explica que isso ocorre ao se passar do foco nos requisitos de concessão para repousar na análise do abuso de direito. Isso se dá em sintonia com a atual lei de propriedade industrial (Lei 9.279/1996), que possui normativos inspirados na sistemática da concorrência, usando o exemplo do licenciamento compulsório, previsto no art. 68.

Em sua conclusão, não há uma complementariedade entre direito industrial, ou ainda, uma derrogação das regras do direito concorrencial. O direito industrial seria, então, 'campo no qual os princípios concorrenciais tem particular aplicação' (SALOMÃO FILHO, 2013, p. 445). A reconstrução do direito industrial a partir de alicerces principiológicos concorrenciais garante à esta disciplina um novo leque de opções legais de incidência. Ao ser entendido como uma forma de proteger e estimular os investimentos em tecnologia, o privilégio advindo das patentes e marcas ganha uma nova conotação concorrencial.

3 CASOS RELEVANTES AO ESTUDO

O advento da Nova Economia trouxe consigo diversas possibilidades novas no campo de relações entre o direito antitruste e a defesa da propriedade intelectual. Inicialmente, observemos o caso da *Rural Telephone Service Co., Inc v. Feist Publications, Inc*(ESTADOS UNIDOS, 1991).

No litígio em tela, a *Rural Telephone*, era obrigada, em decorrência do monopólio de sua franquia, a prestar informações telefônicas compiladas em uma lista, sem custos, a todos os seus consumidores. A outra parte, *Feist Publications*, era uma empresa especializada em compilar dados telefônicos de grandes áreas, consideravelmente maiores que a cobertura da *Rural Telephone*. Uma vez que a *Rural Telephone* se recusou a licenciar suas listas para a *Feist Publications*, esta simplesmente extraiu as informações registradas sem o consentimento da primeira. Em ação proposta pela *Rural Telephone* sobre violação de direitos autorais, a Corte Distrital deu ganho de causa à parte autora, declarando que dados de listas telefônicas podem ser protegidos por direitos autorais, confirmada pela Corte de Apelações.



Em julgamento na Suprema Corte, decidiu-se que tais dados não podem ser protegidos por direitos autorais, uma vez que a proteção em questão se aplica ao trabalho original, aos componentes efetivamente ligados ao trabalho autoral, não albergando os fatos em si (Os números de telefone, por exemplo) ainda que dispostos e arranjados de certa forma pelo autor. Adiante, em decisão subsequente na mesma Corte, entendeu-se que a razão para a recusa do licenciamento por parte da *Rural Telephone* foi motivada por um proposito ilegal e prejudicial à concorrência, o de estender seu monopólio de serviços de telefonia para o de listas telefônicas.

Em terras brasileiras, temos o caso Associação nacional dos Fabricantes de Autopeças (ANFAPE) v. Volkswagen; Fiat; e Ford. Nesse processo administrativo, a Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças, ANFAPE, apresentou denúncia à Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça em face das montadoras de veículos Ford, Volkswagen e Fiat.

O caso em tela foi representado junto à SDE, em abril de 2007, sendo acolhida e iniciada uma Averiguação Preliminar, por parte da SDE, que decidiu em 2008 pelo arquivamento desta, por entender inexistentes indícios de infração à ordem econômica. A SDE concluiu à época que os mercados primários e secundários, que configuram parte da tese da ANFAPE a ser detalhada abaixo, são fortemente interligados, sendo a extensão dos direitos de propriedade ao mercado secundário justificada em razão de fatores econômicos e legais, sendo a conduta das montadoras um exercício regular de direito.

A SDE então remete os autos como recurso de ofício para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), onde o Conselheiro relator à época, Carlos Ragazzo, vota pelo provimento do recurso de ofício e pela instauração de processo administrativo, vislumbrando a existência de fortes indícios de infração à ordem econômica.

Em relato da ANFAPE, as montadoras procediam com abuso no exercício de seus direitos de propriedade intelectual, substanciado em ações judiciais que visavam impedir a fabricação e venda de autopeças, alegando estarem protegidas por desenho industrial.



Tratar-se-ia, então, segundo a representante, de ilícitos em matéria antitruste previstos na lei 8.884/94, quais sejam a dominação de mercado relevante de bens ou serviços e criação de dificuldades para constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente, fornecedor, adquirente ou financiador de bens e serviços.

Para a Associação, o exercício dos direitos de propriedade industrial, relacionado às peças de automóvel protegidas por desenho industrial devia limitar-se ao mercado primário, o de vendas de automóveis, enquanto que no secundário, o de peças automotivas para reposição, deveria ser privilegiada a concorrência. A argumentação seguia a linha de que, o mercado secundário em geral, não concorre com as montadoras em sua função principal, de industrializar e vender um veículo pronto. Não seria, portanto, a função deste mercado secundário a de copiar ou vender o desenho e formas de tal veículo, oferecendo uma opção mais confortável, estável ou de menor consumo, mas apenas de repor as peças componentes deste veículo. Essa, além disso, seria uma opção sadia ao consumidor, de poder escolher entre o valor de uma peça original ou o de uma similar.

Aduziam, por fim, que a conduta das montadoras influía nos mercados secundários, criando um monopólio neste. A atividade social das montadoras estaria voltada para a produção de veículos, sendo balizada por parâmetros como desempenho, conforto e consumo, não se aplicando isso aos varejistas, focados na reposição de peças e vida útil do veículo. Assim, as montadoras acabam por ferir regramentos constitucionais e infraconstitucionais, da função social da propriedade e do interesse social no que tange a concessão de registros de desenho industrial, em detrimento do público consumidor.

Como parte da fundamentação do voto do relator do caso, Conselheiro Burnier já foi exposta acima, prosseguiremos com a parte dispositiva. Em seu voto, o conselheiro relator decide pelo reconhecimento da conduta das montadoras como infração à ordem econômica, nas hipóteses do art. 20, inciso I, II, IV e artigo 21, inciso V, todos da lei 8.884/94, optando pela imposição de multa pecuniária e pela obrigação



de cessação de conduta. Este voto foi seguido em sua integralidade pelo Conselheiro Alexandre Barreto de Souza, pelo Conselheiro João Paulo de Resende

O Conselheiro Maurício Maia conclui não ser papel do CADE avaliar a qualidade da legislação de propriedade intelectual, sendo responsável por averiguar se há excesso em sua aplicação, tampouco pode o referido Conselho analisar a validade dos registros feitos perante o INPI. Prossegue defendendo não haver no conjunto normativo elementos que justifiquem a divisão entre mercado primário e secundário donde a proteção à propriedade intelectual caberia somente neste primeiro. O resguardo do instituto, a seu ver, engloba o mercado como um todo, a menos que surja lei delineando expressamente outros mercados e extensões. O conselheiro arremata aduzindo não haver comprovada condutas antitruste das empresas demandadas, pedindo pelo arquivamento do caso. A divergência foi seguida pela Conselheira Paula Azevedo

A Conselheira Pollyana Vilanova entendeu não haver abuso de direito no exercício dos direitos de propriedade industrial, o qual considera como um fator positivo para o mercado, evitando a atividade *free rider* de certos agentes do mercado, além de opinar que o CADE não possui competência para julgar a validade, adequação e legitimidade de registros do INPI. Culmina por decidir pelo arquivamento do processo.

A Conselheira Cristiane Schmidt entende que a conduta das montadoras não configura ilícito concorrencial e pede pelo arquivamento do processo, bem como a cessação de conduta dos fabricantes representados pela ANFAPE. Cabe aqui inserir parte do parecer do Dr. Gilberto Bercovici, Professor Titular de Direito Econômico da USP acostado ao voto da Conselheira, onde aduz que não se encontra no ordenamento pátrio 'nenhum dispositivo que justifique alguma primazia da política pública de defesa da concorrência sobre as políticas de proteção à propriedade intelectual ou qualquer outra política pública' (BRASIL, 2018, p. 51). Prossegue afirmando que a política de defesa da concorrência é parcial, fazendo referência a apenas uma das facetas da política econômica, devendo não somente ser posta de



modo a respeitar os parâmetros constitucionais como também não interferir de forma danosa em outras políticas públicas.

Ao fim, restou vencido o voto do relator, decidindo-se, então, pelo arquivamento do processo administrativo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Nova Economia apresenta-se como um horizonte de desafios para as mais variadas áreas do direito e da economia. A expressão, que começa a ganhar força em meados da década de 1990, trata de um novo perfil da economia, representado por maiores estímulos na pesquisa e desenvolvimento, priorização do meio virtual e dos serviços. A qualidade de dinamicidade e incerteza influenciam na concorrência, agora marcada por uma corrida pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento de produtos, seguida da sua proteção sob alguma das categorias de defesa da propriedade intelectual, desse novo paradigma, impõe que as políticas de defesa da concorrência busquem se adequar à contento. As interações entre o direito de propriedade intelectual e a defesa da concorrência devem ser moduladas conforme os interesses em questão. Resta entendido que devem ser considerados os benefícios econômicos e sociais de decisões ou políticas que privilegiam um ou outro em situações de confronto. Quanto às características dessa interação entre os institutos, entende-se que a doutrina majoritária atual segue o entendimento de haver uma complementariedade. As teorias que defendem a não complementariedade estão ainda sendo desenvolvidas e, nos limites da investigação aqui realizada, ainda restam serem aplicadas em decisões dos órgãos competentes.

REFERÊNCIAS

BARABAŞ, Maria; BITEA, Claudia. Requirements specific to the New Economy, as a prerequisite for a new approach of the Offeror — Receiver relationship. 2017. Disponível em: https://doaj.org/article/b0396b73a5404882b2c63fcf141205c2. Acesso em: 26 mar. 2019.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011



BRANCHER, Paulo. Direito da Concorrência e Propriedade Intelectual. São Paulo: Singular, 2010

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência. Voto do Relator Paulo Burnier nº Processo Administrativo 08012.002673/2007-51. ANFAPE; Ford; Fiat; Volkswagen. **0455672**. Brasília, 2018 Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?5LK20 PcLJR_ipmIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLICe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H 5kGUyGvypRMajR6QVNAPoFg81ow9srRKflc0exuAKvw8vqggjgA3PB5G>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência. Voto Vogal Cristiane Schmidt nº Processo Administrativo 08012.002673/2007-51. ANFAPE; Ford; Fiat; Volkswagen. **0455408**. Brasília, 2018 Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?5LK20 PCLJR_ipmIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLICe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H 5kGUyGvypRMajR6QVNAPoFg81ow9srRKflc0exuAKvw8vqggjgA3PB5G>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CARLTON, Dennis W.; GERTNER, Robert H.. Intellectual Property, Antitrust and Strategic Behaviour. 2003. Disponível em:

https://www.nber.org/chapters/c10792.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2019

ESTADOS UNIDOS. U.S. Supreme Court. Feist Publications, Inc. V. Rural Telephone Service Company, Inc. nº 89-1909. **499 U.s. 340**. Washington, . Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/499/340/. Acesso em: 26 mar. 2019.

MENDOZA, Doris Karina Oropeza. **Antitrust in the New economy:** case Google Inc. Against economic competition on web. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-05782016000100079&lng=en&tlng=en. Acesso em: 19 abr. 2018.

HOVENKAMP, Herbert J. **The Intellectual Property – Antitrust Interface.** 2008. Disponível em:

"> Acesso em: 25 mar. 2019.

KUPFER, David; HASENCLEVER, Lia (Org.). **Economia Industrial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002

PITOFSKY, Robert. **Antitrust and Intellectual Property:** Unresolved Issues at the Heart of the New Economy. 2001a. Disponível em:

https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1321&context=btlj. Acesso em: 20 mar. 2019.



PITOFSKY, Robert. **Challenges of the new economy**: Issues at the intersection of antitrust and intellectual property. 2001b. Disponível em: http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1313&context=facpub>. Acesso em: 20 mar. 2019.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino (Org.). **Direito e Economia da Concorrência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial. São Paulo: Malheiros, 2013.